SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084269 - MT (2023/0224923-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CHRISSY LEÃO GIACOMETTI - MT015596O
		EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
RECORRIDO	:	AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	:	AURORA DISTRIBUIDORA DE CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL BIJOS FAIDIGA - MT186045
INTERES.	:	ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. HABILITAÇÃO APÓS DETERMINAÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO LIMITADA AO CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Tratando-se de crédito derivado de demanda ilíquida, a ação de conhecimento prossegue no juízo de origem e o crédito somente se habilita após a determinação de seu valor, conforme art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.
3. Cabe ao juízo da recuperação organizar o concurso de credores, e não decidir a lide contratual que origina o crédito, especialmente quando ações sobre o tema tramitam perante outro juízo.
4. Os arts. 55, 77 e 86 da Lei 8.666/1993 e o art. 784, II, do CPC não dispensam a apuração de responsabilidade nem suprem certeza e exigibilidade do crédito.
5. Honorários sucumbenciais devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, não se aplica a apreciação equitativa quando o valor envolvido é elevado, conforme a tese firmada no Tema 1.076.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60458386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bc05ec82-ff32-4c86-904d-41a3a974514e

de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:53
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: bc05ec82-ff32-4c86-904d-41a3a974514e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084269 - MT (2023/0224923-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	:	CHRISSY LEÃO GIACOMETTI - MT015596O
RECORRIDO	:	AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	:	AURORA DISTRIBUIDORA DE CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL BIJOS FAIDIGA - MT186045
INTERES.	:	ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMANDA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. HABILITAÇÃO APÓS DETERMINAÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO LIMITADA AO CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Tratando-se de crédito derivado de demanda ilíquida, a ação de conhecimento prossegue no juízo de origem e o crédito somente se habilita após a determinação de seu valor, conforme art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.
3. Cabe ao juízo da recuperação organizar o concurso de credores, e não decidir a lide contratual que origina o crédito, especialmente quando ações sobre o tema tramitam perante outro juízo.
4. Os arts. 55, 77 e 86 da Lei 8.666/1993 e o art. 784, II, do CPC não dispensam a apuração de responsabilidade nem suprem certeza e exigibilidade do crédito.
5. Honorários sucumbenciais devem observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, não se aplica a apreciação equitativa quando o valor envolvido é elevado, conforme a tese firmada no Tema 1.076.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fl. 745):

Documento eletrônico VDA60115841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: fef1de8a-eadc-4614-bc5e-163ba49b0c1f

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – MULTA CONTRATUAL – NECESSIDADE DE SE AVERIGUAR A QUEM DEVERÁ SER IMPUTADA A MULTA EM QUESTÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REGRA GERAL OBRIGATÓRIA – ART. 85, § 2º. DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

I - A habilitação de crédito pressupõe o reconhecimento da dívida, o que, por sua vez, não se aplica à cobrança de multa, que exige prévia apuração da responsabilidade das partes pela quebra contratual.

II - O arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade só tem cabimento quando o proveito econômico obtido com a demanda for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipóteses que não abarcam o caso em tela.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 771/780).

A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos II e III, do CPC. Sustenta que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre a natureza administrativa do contrato e sobre o rito do incidente, apesar da oposição dos embargos de declaração.

Aponta violação dos arts. 55, incisos VIII e IX, 77 e 86, § 1º, da Lei 8.666/1993, do art. 49, caput e § 2º, da Lei 11.101/2005 e do art. 784, inciso II, do CPC. Afirma que o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, é contrato administrativo regido pela Lei 10.188/2001, com cláusulas exorbitantes extraídas da lei geral de licitações. Aduz que a multa de dois por cento se constituiu de pleno direito com a rescisão e que o instrumento é título executivo extrajudicial.

Sustenta, de forma subsidiária, a violação dos arts. 10, § 5º, 11, 13 e 15 da Lei 11.101/2005. Argumenta que a habilitação de crédito retardatária apresentada antes da homologação do quadro geral de credores é recebida como impugnação e segue rito de cognição exauriente, com pleno contraditório e produção de provas. Pede a anulação do julgado para a reabertura da instrução.

Pretende, por fim, a reforma do capítulo dos honorários, com apoio nos arts. 85, § 8º, e 8º do CPC. Alega que o proveito econômico é elevado e que a verba deve ser arbitrada por apreciação equitativa. Acrescenta que a tese firmada no Tema 1.076 não transitou em julgado.

As recorridas apresentaram contrarrazões (fls. 818/825). Sustentam a deficiência na indicação dos dispositivos tidos por violados e afirmam que a recorrente não apresentou documento hábil a comprovação do crédito, na exigência do art. 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005. Alegam que os documentos juntados não têm executividade e que existe apenas expectativa de direito para a hipótese de rescisão ou inadimplemento contratual. Acrescentam que as notificações sobre as rescisões foram

Documento eletrônico VDA60115841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: fef1de8a-eadc-4614-bc5e-163ba49b0c1f

trocadas a partir de junho de 2015, em momento posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial, ocorrida em 10 de abril de 2015. Defendem, por fim, que o valor arbitrado a título de honorários não merece reparo.

O recurso foi admitido na origem (fls. 826/829).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de habilitação de crédito retardatária ajuizada pela Caixa Econômica Federal, de forma incidental ao processo de recuperação judicial de Aurora Construções, Incorporações e Serviços Ltda. A recorrente busca a inclusão, na classe quirografária, do valor de R$ 4.176.439,98, a título de multa de dois por cento pela rescisão de contratos de produção de empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida. A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a habilitante ao pagamento de honorários de dez por cento sobre o benefício econômico postulado. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento.

A parte recorrente invoca os arts. 1.022 e 489 do CPC e sustenta que o acórdão silenciou sobre a natureza do contrato. Não é o que se lê do julgado dos embargos de declaração, no qual o Tribunal de origem consignou que a decisão embargada deixou claro que a habilitação do crédito pela embargante, nos autos da recuperação judicial, pressupunha o prévio reconhecimento da dívida, a qual gravita em torno de multa contratual pelo eventual descumprimento de obrigação atinente a contrato de natureza administrativa para construção de conjunto habitacional (fl. 772).

O Tribunal de origem reconheceu a natureza do contrato descrita nas razões do recurso e ainda assim manteve a conclusão de que a apuração de responsabilidade antecede a habilitação. Houve decisão contrária ao interesse da parte, e não omissão. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o pronunciamento que, a despeito de não se coadunar com os interesses da parte, aplica de forma fundamentada o direito à espécie e soluciona a controvérsia submetida à apreciação.

Quanto aos arts. 55, 77 e 86 da Lei 8.666/1993, afirma a recorrente que a multa se constituiu de pleno direito com a rescisão. Nenhum desses dispositivos, porém, dispensa a definição de quem deu causa ao descumprimento do contrato.

O art. 784, inciso II, do CPC tampouco a socorre, porque não supre a certeza e a exigibilidade que faltam ao crédito.

O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e a aferição da existência do crédito leva em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador, que é a fonte da obrigação. O dispositivo diz quais créditos se sujeitam ao processo de soerguimento e parte de obrigação já constituída. O § 2º, que preserva as condições originalmente contratadas, tem o mesmo pressuposto.

Documento eletrônico VDA60115841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: fef1de8a-eadc-4614-bc5e-163ba49b0c1f

No caso em exame, o crédito não está constituído. A recorrente pede a habilitação de multa devida pela rescisão de contratos de construção, e cada contratante atribui ao outro a conduta que levou à rescisão. O juízo de primeiro grau consignou que as partes trocaram notificações extrajudiciais com imputação recíproca de responsabilidade pela inexecução, que a habilitante apresentou apenas documentos unilaterais, insuficientes para demonstrar a origem do crédito, e que tramitam seis ações perante a Justiça Federal sobre os mesmos contratos, sem decisão que defina a responsabilidade e o valor devido (fls. 29 e 30).

Enquanto essa definição não sobrevier, não há quantia certa a inscrever no quadro geral de credores, pois há pretensão a ser apurada em ação de conhecimento. A multa de dois por cento é o percentual previsto no contrato, e não o valor de uma obrigação já reconhecida. Saber se ela é devida, e por quem, é o objeto da lide contratual que precede a habilitação.

Para essa situação a Lei 11.101/2005 tem solução própria. Tratando-se de crédito derivado de demanda que veicula quantia ilíquida, ele somente passa a ser passível de habilitação no quadro geral de credores a partir do momento em que adquire liquidez, na inteligência do art. 6º, § 1º. A norma separa dois momentos. Enquanto a quantia é ilíquida, a ação prossegue no juízo em que foi proposta. Determinado o valor, o crédito é habilitado. Esta Quarta Turma já decidiu nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC . NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA" . APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005 . CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART . 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO . 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes . Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3 . A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art . 6º da Lei n. 11.101/2005. 5 . Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos . 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que

Documento eletrônico VDA60115841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: fef1de8a-eadc-4614-bc5e-163ba49b0c1f

> deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora . 8. Recurso especial provido.
> (STJ - REsp: 1447918 SP 2014/0081270-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2016)

No mesmo sentido, a Terceira Turma do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDAVA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO.
> (...)
> No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.
> (REsp n. 1.873.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 4/3/2021)

Cabe ao juízo da recuperação organizar o concurso de credores e verificar os créditos que a ele se sujeitam. Não lhe cabe julgar a lide contratual da qual o crédito nascerá, ainda mais quando essa lide já é objeto de ações em curso perante outro juízo.

Tampouco prospera a alegação de ofensa aos arts. 10, § 5º, 11, 13 e 15 da Lei 11.101/2005. Convém precisar o que o acórdão recorrido decidiu. Ele não afirmou que a habilitação retardatária deixa de seguir o rito da impugnação de crédito, nem negou que esse rito comporte contraditório e produção de provas. Decidiu que a definição de responsabilidade pela rescisão contratual antecede a constituição do crédito e não pode ser resolvida no incidente instaurado na origem. A distinção importa, porque a recorrente combate uma afirmação que o acórdão não fez.

Os precedentes invocados nas razões do recurso não infirmam essa conclusão. Deles se extrai que o incidente de impugnação de crédito comporta cognição exauriente, com contraditório e instrução probatória, o que não está em causa neste julgamento. A questão aqui é anterior, pois se trata de saber se o juízo da recuperação pode definir quem deu causa à rescisão dos contratos, matéria que constitui objeto de ações em curso perante outro juízo. Cognição exauriente sobre o crédito não equivale à competência para julgar a lide contratual que o antecede.

Documento eletrônico VDA60115841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: fef1de8a-eadc-4614-bc5e-163ba49b0c1f

O capítulo dos honorários também não comporta reforma. A condenação em si é impositiva, porque a apresentação de impugnação ao pedido de habilitação confere litigiosidade à demanda. A controvérsia está na base de cálculo. A apreciação equitativa é critério residual, reservada às hipóteses em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou em que o valor da causa é muito baixo. A recorrente pretende justamente o oposto, pois invoca o § 8º do art. 85 do CPC porque a base é elevada. A leitura não encontra amparo na tese firmada pela Corte Especial sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076). Sobre hipótese semelhante à dos autos já decidiu a Terceira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE . REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/15. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO. 1 . Ação de recuperação judicial em que foi proferida decisão julgando improcedente habilitação de crédito retardatária. 2. A 2ª Seção definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II . a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art . 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção. 3. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa . Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual. 4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa . Precedente Repetitivo da Corte Especial (Tema 1.076).5. Agravo interno no recurso especial não provido .
> (STJ - AgInt no REsp: 2085216 SP 2023/0242910-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60115841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: fef1de8a-eadc-4614-bc5e-163ba49b0c1f

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:10
Código de Controle do Documento: fef1de8a-eadc-4614-bc5e-163ba49b0c1f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.084.269 / MT

Número Registro: 2023/0224923-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00422866220158110041 10023522820238110000 1689 202 422866220158110041

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: EDERSON LEITE BRAGA - PI007862
	CHRISSY LEÃO GIACOMETTI - MT015596O
RECORRIDO	: AURORA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	: AURORA DISTRIBUIDORA DE CONCRETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL BIJOS FAIDIGA - MT186045
INTERES.	: ZAPAZ ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE DIREITOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDERSON LEITE BRAGA, pela parte: RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:37
Código de Controle do Documento: 8bce927b-ff0c-4c74-91f2-2ca69ab139d9

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:37
Código de Controle do Documento: 8bce927b-ff0c-4c74-91f2-2ca69ab139d9